

Acórdão: 17.147/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114705-85
Impugnante: Rosita dos Santos Reis (Autuada)
Coobrigada: Indústria de Alimentos Vitale Ltda.
Proc. S. Passivo: Flaidia Beatriz Nunes de Carvalho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000208642-79
CPF: 698.722.286-04 (Autuada)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documentos fiscais por conterem informações não correspondentes à real operação, fato que os torna inidôneos, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02. Mercadoria considerada desacobertada, com fulcro no art. 149, I, do mesmo Regulamento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre desclassificação de documentos fiscais, uma vez caracterizados como inidôneos, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 48/57, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/68.

DECISÃO**Preliminar:**

A Impugnante argüi a nulidade do lançamento, baseando-se nos argumentos descritos às fls. 49/51.

No entanto, o Auto de Infração foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 57, c/c art. 58, da CLTA/MG, dentre eles a descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a autuação, citação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos, especialmente aqueles relativos à inidoneidade documental (art. 39, § 4.º, II, da Lei 6763/75 – art. 134, II, do RICMS/02) e a penalidade aplicada (art. 55, II, da Lei 6763/75).

Rejeita-se, portanto, a prefacial argüida pela Impugnante.

Mérito:

Em ação fiscal realizada no dia 13/12/2004, no Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, localizado no município de Juatuba (MG), o Fisco solicitou ao condutor do veículo de placa LAU-1687, de propriedade de *Rosita dos Santos Reis* (Autuada), a apresentação das notas fiscais que acobertavam o trânsito das mercadorias transportadas.

Na oportunidade, foram apresentadas as notas fiscais n.ºs 001800 e 001824 (fls. 11/12), as quais continham informações não correspondentes à real operação que se realizava, em função dos seguintes motivos:

- 1) Embora as notas fiscais tenham sido emitidas pela *Indústria de Alimentos Vitale Ltda.* (Coobrigada), os produtos transportados eram de produção da empresa Matoso Indústria Frigorífico Ltda., conforme demonstra a etiqueta acostada à fl. 06, sendo que a Coobrigada, em momento algum, comprovou a aquisição das referidas mercadorias;
- 2) A nota fiscal n.º 001800 foi emitida em 10/12/2004, data esta anterior à fabricação da mercadoria nela discriminada (lingüiça mista), qual seja, 13/12/2004;
- 3) Mesmo que desconsiderada a irregularidade descrita no item “1”, a quantidade de produtos transportada era divergente daquela lançada nas notas fiscais objeto da autuação, o que pode ser verificado pelo confronto dos dados lançados no documento “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” (fl. 06) com aqueles consignados nas notas fiscais objeto da autuação (fls. 11/12).

Face às irregularidades acima descritas, o Fisco desclassificou os documentos fiscais apresentados, considerando-os inidôneos, nos termos do art. 134, II, do RICMS/02, por conter informações não correspondentes à real operação.

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento fiscal:

(...)

II - não enquadrado nas hipóteses do artigo anterior e com informações que não correspondam à real operação ou prestação;” (G.N.)

Em função da inidoneidade documental, a mercadoria foi considerada desacobertada de documentação fiscal, face à disciplina contida no art. 149, I, do mesmo Regulamento.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;” (G.N.)

A infração ora narrada é de natureza objetiva, pois a norma regulamentar contida no art. 134, II, do RICMS/02, é taxativa ao qualificar o documento fiscal objeto da autuação como inidôneo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante ressaltar os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho”, acerca das infrações objetivas:

“INFRAÇÕES OBJETIVAS, DE OUTRA PARTE, SÃO AQUELAS EM QUE NÃO PRECISA APURAR-SE A VONTADE DO INFRATOR. HAVENDO O RESULTADO PREVISTO NA DESCRIÇÃO NORMATIVA, QUALQUER QUE SEJA A INTENÇÃO DO AGENTE, DÁ-SE POR CONFIGURADO O ILÍCITO. “

(CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, ED. SARAIVA, PÁG. 345 E 347.)

No mesmo sentido, dispõe o art. 136, do CTN, que “*a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*”.

Caracterizada a infração, mostra-se legítima a exigência do presente crédito tributário, constituído pelo ICMS relativo à operação, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

No tocante ao ICMS, sua exigência encontra respaldo no art. 11, I, “b”, da Lei Complementar 87/96.

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;”

Quanto à Sra. *Rosita dos Santos Reis (Autuada)*, sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária demonstra-se correta, nos termos art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, c/c art. 149, I, do RICMS/02, por ser ela a transportadora da mercadoria.

“Lei 6763/75 - Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que, embora conste no CRLV de fl. 07 como proprietária do veículo transportador a empresa Horizonte Caminhões Ltda., este foi revendido à Autuada (*Rosita dos Santos Reis*) em 10/09/2004, conforme demonstra a nota fiscal acostada à fl. 08. Vale lembrar que a ação fiscal ocorreu no dia 13/12/2004, após, portanto, a aquisição do veículo pela Autuada.

Importante ressaltar que a Autuada não questiona ser a real proprietária do veículo, conforme o trecho a seguir transcrito, retirado de sua peça defensiva (fl. 51): *“a Impugnante, chamada pelo n. Fiscal de “sujeito passivo”, não é parte na relação comercial e tampouco responsável pelo transporte das mercadorias, mas é tão somente a proprietária do veículo, que estava sendo conduzido pelo Sr. Devanil Figueiredo dos Santos...”*. (G.N.)

Por fim, resta acrescentar que o fato do veículo estar emprestado ao Sr. Devanil Figueiredo dos Santos (irmão da Impugnante – ver documentos de fls. 09/10), não tem o condão de retirar a responsabilidade tributária da Sra. Rosita dos Santos Reis pela infração cometida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Lorena Ferreira Mendes (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/09/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

José Eymard Costa
Relator